

80

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Júlio Ferraz VICE-PRESIDENTE Paulo Renato Lima  
 1º SECRETÁRIO Rodolfo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Mourais

**ASSUNTO:**  
Projeto de Lei Nº 275/15

**INICIATIVA:**  
Poder Executivo

**HISTÓRICO:**  
Cria o segundo conselho Tutelar no município de Cachoeiro de Itapemirim.

OF/CLIN: 3487/15 em 22/12/15

LEITURA: 08 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO 1 / 1 / 1

2ª DISCUSSÃO 22 / 12 / 2015

APROVADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO-DE-VISTA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** 08 / 12 / 2015

APROVADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de dezembro de 2015.

**OF/GAP/Nº 693/2015**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
*Nesta*

DOCUMENTO:	0Fe
PROTOCOLO GERAL:	42685
NÚMERO PRÓPRIO:	2994
DATA PROTOCOLO:	04/12/15

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>245</sup> 0837/2015 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que o funcionamento do Conselho Tutelar tem sua concepção advinda da Constituição Federal de 1988 enquanto instrumento de efetivação da política de proteção à criança e ao adolescente;

Considerando que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que, de acordo com a Lei Federal nº 12.696/2012, em cada município haverá, no mínimo, 1 Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 anos, permitida 1 recondução, mediante novo processo de escolha;

Considerando a Lei Municipal nº 7053/2014, o Conselho Tutelar é órgão vinculado administrativamente ao Executivo Municipal responsável pela Política de Assistência Social para exercer as regras de competência da Lei Federal nº 8.069/90;

Considerando que o Projeto de Lei visa promover a efetividade das diretrizes publicadas na citada legislação, acerca da necessidade que o município se impõe, objetivando adequá-lo a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, onde estabelece a proporção mínima de 1 (um) Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes.

Estamos encaminhando para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 083/2015, que cria mais um Conselho Tutelar no município de Cachoeiro de Itapemirim visando atender o direito prioritário da criança e do adolescente.

Ante o exposto, considerando finalmente o grande alcance social do assunto em questão, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei, de modo a consolidar cada vez mais a parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal em prol da criança e do adolescente do município.

Cordiais Saudações,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**



04  
10

275

**PROJETO DE LEI Nº 083/2015**

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	42684
NÚMERO PRÓPRIO:	275
DATA PROTOCOLO:	04/12/15

**CRIA O SEGUNDO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o **Segundo Conselho Tutelar** do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cuja natureza, estrutura, remuneração e garantia dos integrantes, atribuições, competência, condições de desempenho das funções, forma de atendimento, deveres, vedações, impedimentos, vacância, suspensão e perda do mandato e coordenação, bem como o processo de escolha dos integrantes encontram-se estabelecidas nos Capítulos III e IV da Lei 7053, de 27 de agosto de 2014 e suas alterações.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar já instituído e em funcionamento no Município de Cachoeiro de Itapemirim passa a denominar-se Primeiro Conselho Tutelar.

**Art. 3º** Para efeito de atuação de cada Conselho Tutelar, o território do Município será dividido em duas (2) regionais, denominadas Regional I e Regional II, conforme consta dos mapas que constituem o Anexo I (sede) e o Anexo II (distritos) da presente lei.

**§ 1º** A atuação do Primeiro Conselho Tutelar é circunscrita à Regional I, assim composta:

**a)** SEDE: Aeroporto, Boa Vista, Ruy Pinto Bandeira, Marbrasa, Central Parque, Dr. Luiz Tinoco da Fonseca, Coramara, Dr. Gilson Carone, Waldir Furtado Amorim, Caiçara, Agostinho Simonato, Parque Laranjeiras, Boa Esperança, São Lucas, Monte Cristo, Alto Monte Cristo, Jardim América, São Francisco de Assis, Jardim Itapemirim, IBC, Maria Ortiz, Estelita Coelho Marins, Othon Marins, Nova Brasília, Zumbi e Campo Leopoldina.

**b)** DISTRITOS: Burarama, Pacotuba, Coutinho, Conduru, São Vicente, Itaóca, Córrego dos Monos.

**§ 2º** A atuação do Segundo Conselho Tutelar é circunscrita à Regional II, assim composta:

**a)** SEDE: Elpídio Volpini (Valão), Teixeira Leite, Vila Rica, Ilha da Luz, Santo Antônio, Guandú, Basiléia, Recanto, Centro, Dr. Gilberto Machado, Sumaré, Amarelo, Alto Amarelo, Amaral, Baiminas, Arariguaba, Bela Vista, Presidente Arthur Costa e Silva, Nossa Senhora da Glória, Alvarés Tavares



05  
AP

(União), Monte Belo, Alto União, Paraíso, São Geraldo, Rubem Braga, Village da Luz, Bom Pastor, Fé e Raça, Alto Novo Parque, Nossa Senhora de Fátima, Novo Parque, Santa Cecília, Abelardo Ferreira Machado, Nossa Senhora da Penha, Ferroviários, Ibitiquara, Santa Helena, Nossa Senhora Aparecida, Independência, Alto Independência, São Luiz Gonzaga e Coronel Borges.

**b) DISTRITOS:** Girona, Vargem Grande de Soturno, Gruta.

**Art. 4º** É vedada a atuação de um conselho em área de circunscrição do outro, competindo-lhes, por sua respectiva coordenação, estabelecer protocolo de atendimento cooperativo, com vistas a assegurar o pleno desempenho de suas atribuições.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, Unidade Orçamentária 09.04, no Programa de Trabalho 08.122.1842.000.2237.0000 – Gestão do Conselho Tutelar, na classificação econômica de despesa 3.1.90.11.76.00 – Subsídios - Outros.

**Art. 6º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

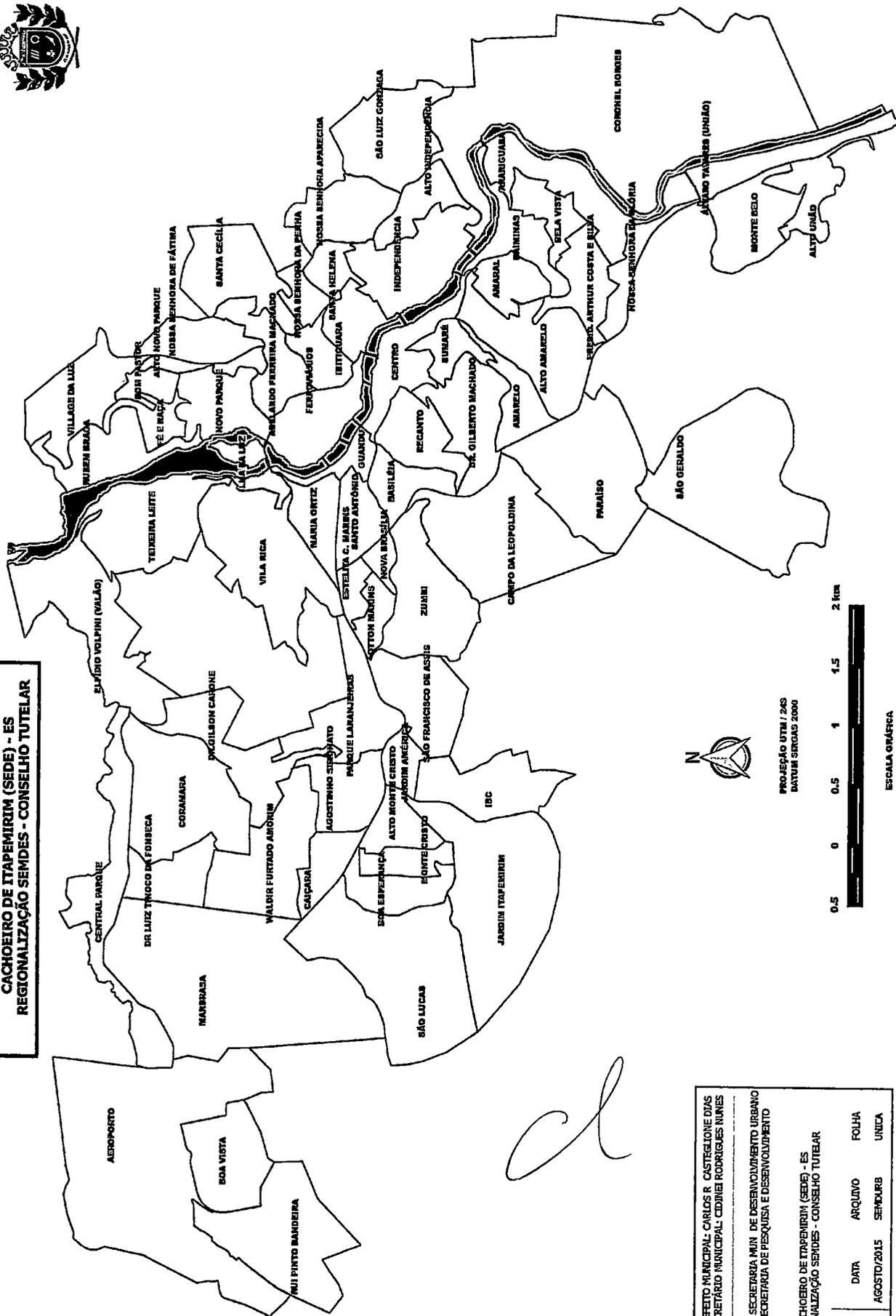
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de dezembro de 2015.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**



**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) - ES  
REGIONALIZAÇÃO SEMDES - CONSELHO TUTELAR**



PROJEÇÃO UTM / 24S  
DATUM SIRGAS 2000



ESCALA GRÁFICA


**PREFEITO MUNICIPAL: CARLOS R. CASTELIONE DIAS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL: CÍDINEI RODRIGUES NUNES**  
**SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SUBSECRETARIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**  
**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) - ES**  
**REGIONALIZAÇÃO SEMDES - CONSELHO TUTELAR**

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:132.000	AGOSTO/2015	SEMDES	UNICA

206



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que o funcionamento do Conselho Tutelar tem sua concepção advinda da Constituição Federal de 1988 enquanto instrumento de efetivação da política de proteção à criança e ao adolescente;

Considerando que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que, de acordo com a Lei Federal nº 12.696/2012, em cada município haverá, no mínimo, 1 Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 anos, permitida 1 recondução, mediante novo processo de escolha;

Considerando a Lei Municipal nº 7053/2014, o Conselho Tutelar é órgão vinculado administrativamente ao Executivo Municipal responsável pela Política de Assistência Social para exercer as regras de competência da Lei Federal nº 8.069/90;

Considerando que o Projeto de Lei visa promover a efetividade das diretrizes publicadas na citada legislação, acerca da necessidade que o município se impõe, objetivando adequá-lo a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, onde estabelece a proporção mínima de 1 (um) Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes.

Estamos encaminhando para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 083/2015, que cria mais um Conselho Tutelar no município de Cachoeiro de Itapemirim visando atender o direito prioritário da criança e do adolescente.

Ante o exposto, considerando finalmente o grande alcance social do assunto em questão, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei, de modo a consolidar cada vez mais a parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal em prol da criança e do adolescente do município.

Cordiais Saudações,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal





275  
**PROJETO DE LEI Nº 083/2015**

DOCUMENTO:	PLO
PROTÓCOLO GERAL:	42684
NÚMERO PROPRIO:	275
DATA PROTOCOLO:	04/12/15

**CRIA O SEGUNDO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o **Segundo Conselho Tutelar** do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cuja natureza, estrutura, remuneração e garantia dos integrantes, atribuições, competência, condições de desempenho das funções, forma de atendimento, deveres, vedações, impedimentos, vacância, suspensão e perda do mandato e coordenação, bem como o processo de escolha dos integrantes encontram-se estabelecidas nos Capítulos III e IV da Lei 7053, de 27 de agosto de 2014 e suas alterações.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar já instituído e em funcionamento no Município de Cachoeiro de Itapemirim passa a denominar-se Primeiro Conselho Tutelar.

**Art. 3º** Para efeito de atuação de cada Conselho Tutelar, o território do Município será dividido em duas (2) regionais, denominadas Regional I e Regional II, conforme consta dos mapas que constituem o Anexo I (sede) e o Anexo II (distritos) da presente lei.

**§ 1º** A atuação do Primeiro Conselho Tutelar é circunscrita à Regional I, assim composta:

**a)** SEDE: Aeroporto, Boa Vista, Ruy Pinto Bandeira, Marbrasa, Central Parque, Dr. Luiz Tinoco da Fonseca, Coramara, Dr. Gilson Carone, Waldir Furtado Amorim, Caiçara, Agostinho Simonato, Parque Laranjeiras, Boa Esperança, São Lucas, Monte Cristo, Alto Monte Cristo, Jardim América, São Francisco de Assis, Jardim Itapemirim, IBC, Maria Ortiz, Estelita Coelho Marins, Othon Marins, Nova Brasília, Zumbi e Campo Leopoldina.

**b)** DISTRITOS: Burarama, Pacotuba, Coutinho, Conduru, São Vicente, Itaóca, Córrego dos Monos.

**§ 2º** A atuação do Segundo Conselho Tutelar é circunscrita à Regional II, assim composta:

**a)** SEDE: Elpídio Volpini (Valão), Teixeira Leite, Vila Rica, Ilha da Luz, Santo Antônio, Guandú, Basiléia, Recanto, Centro, Dr. Gilberto Machado, Sumaré, Amarelo, Alto Amarelo, Amaral, Baiminas, Arariguaba, Bela Vista, Presidente Arthur Costa e Silva, Nossa Senhora da Glória, Álvares Tavares.



10

(União), Monte Belo, Alto União, Paraíso, São Geraldo, Rubem Braga, Village da Luz, Bom Pastor, Fé e Raça, Alto Novo Parque, Nossa Senhora de Fátima, Novo Parque, Santa Cecília, Abelardo Ferreira Machado, Nossa Senhora da Penha, Ferroviários, Ibitiquara, Santa Helena, Nossa Senhora Aparecida, Independência, Alto Independência, São Luiz Gonzaga e Coronel Borges.

**b) DISTRITOS:** Gironda, Vargem Grande de Soturno, Gruta.

**Art. 4º** É vedada a atuação de um conselho em área de circunscrição do outro, competindo-lhes, por sua respectiva coordenação, estabelecer protocolo de atendimento cooperativo, com vistas a assegurar o pleno desempenho de suas atribuições.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, Unidade Orçamentária 09.04, no Programa de Trabalho 08.122.1842.000.2237.0000 - Gestão do Conselho Tutelar, na classificação econômica de despesa 3.1.90.11.76.00 - Subsídios - Outros.

**Art. 6º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

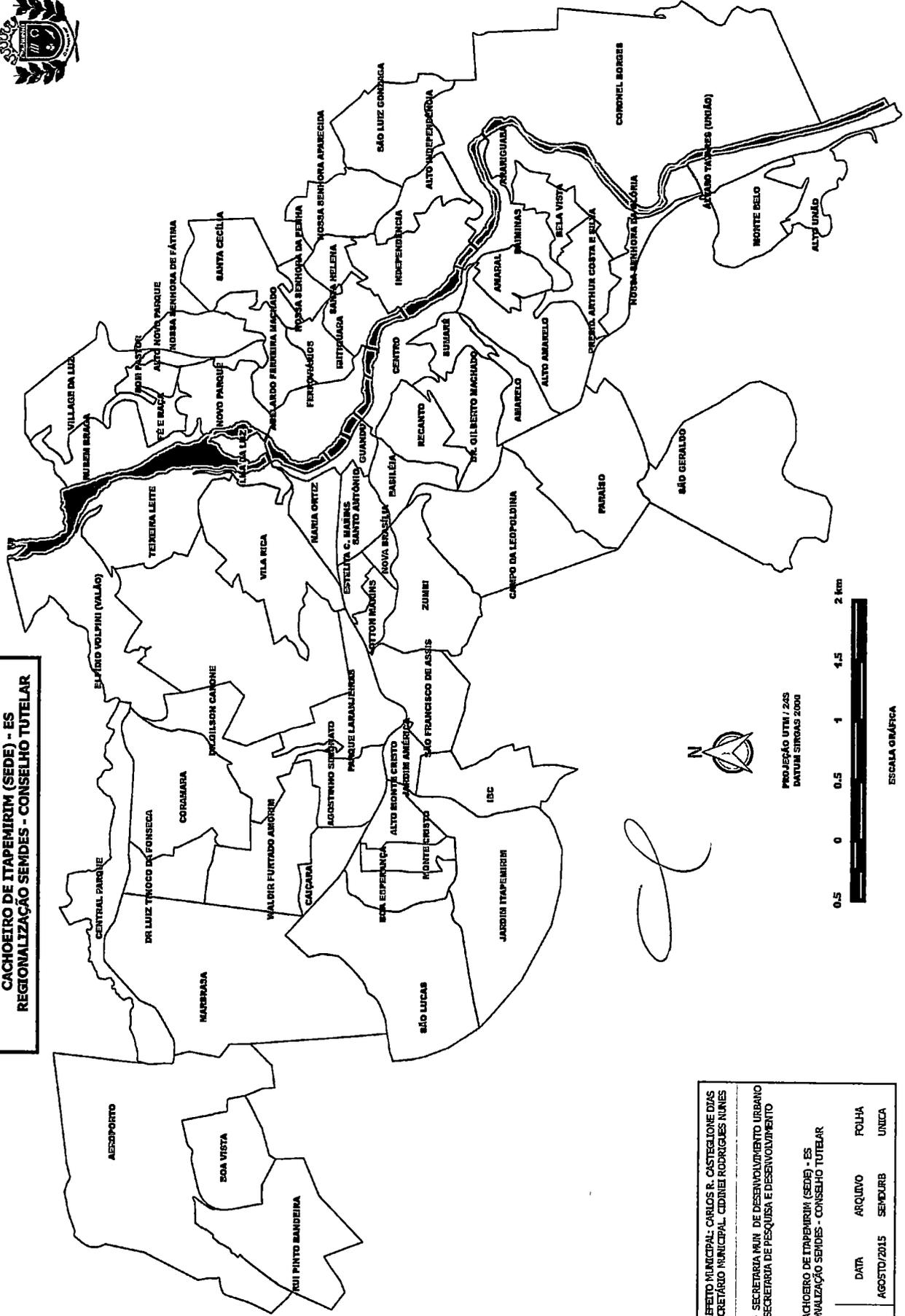
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de dezembro de 2015.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal





**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) - ES  
REGIONALIZAÇÃO SEMDES - CONSELHO TUTELAR**




**PREFEITO MUNICIPAL: CARLOS R. CASTELHANE D'AS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL: CÍDINEI RODRIGUES NUNES**  
**SEMDURB - SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SUBSECRETARIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**  
**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) - ES**  
**REGIONALIZAÇÃO SEMDES - CONSELHO TUTELAR**

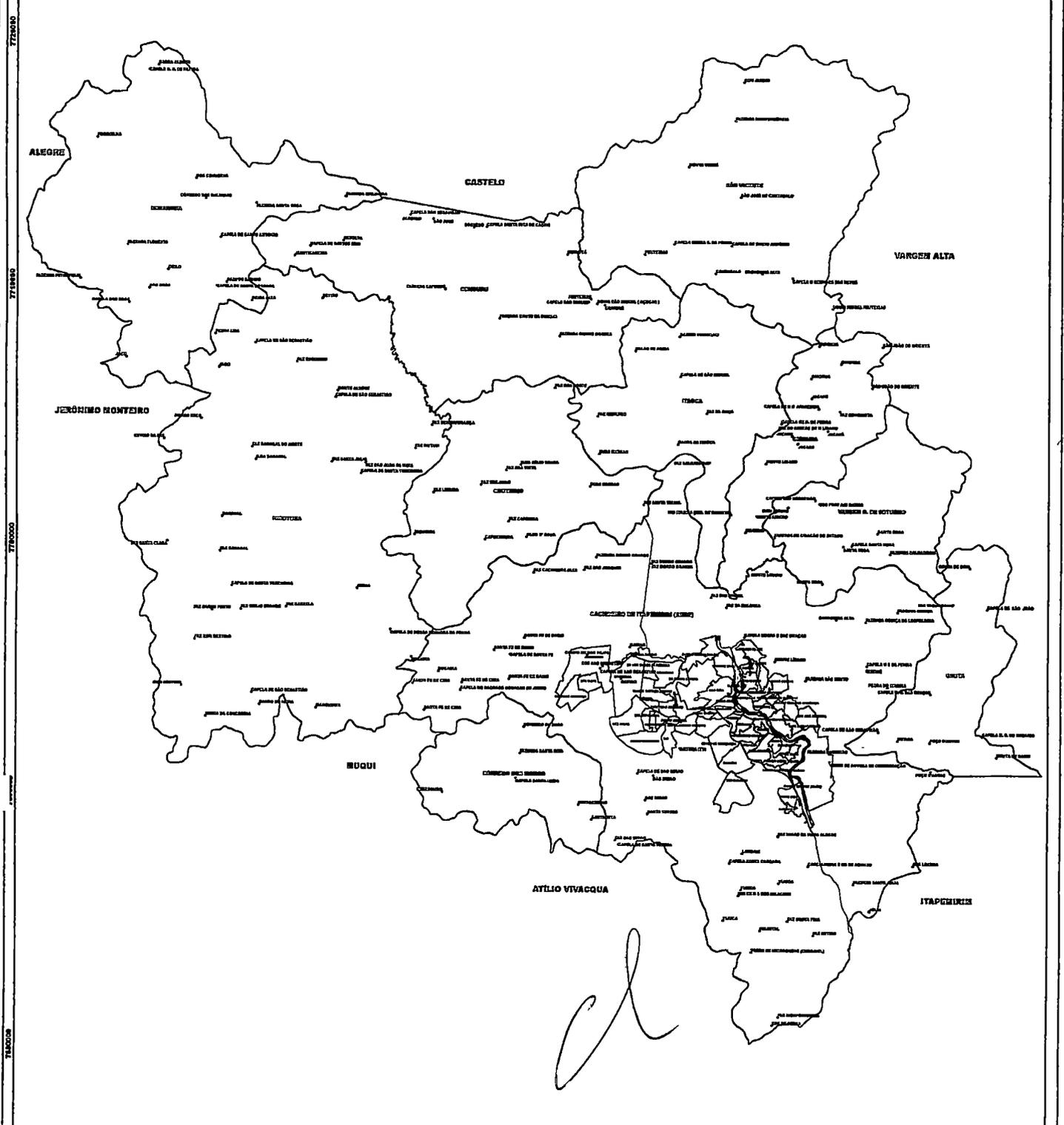
ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:32.000	AGOSTO/2015	SEMURB	UNICA

*[Handwritten signature]*

Handwritten initials/signature in the top right corner.

26000 27000 28000 29000

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES  
REGIONALIZAÇÃO SEMDES - CONSELHO TUTELAR



Legenda  
□ REGIONAL I  
□ REGIONAL II  
□ RIO ITAPEMIRIM



PROJETO DE LEI Nº 001  
DE 14 DE ABRIL DE 2019



PREFEITO MUNICIPAL CARLOS R. CASTELLANI DIAS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL CARMELO BORGES DE SAUS

ADENDOS - SECRETARIA SAU, DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
E SECRETARIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES  
REGIONALIZAÇÃO SEMDES - CONSELHO TUTELAR

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:64.000	AGOSTO/2019	SEMDES	0004

26000 27000 28000 29000



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

13  
13

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Mensagem de veto

Altera os arts 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Os arts 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 132 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha " (NR)

"Art 134 Lei municipal ou distrital dispore sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a

I - cobertura previdenciária,

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal,

III - licença-maternidade,

IV - licença-paternidade,

V - gratificação natalina

Parágrafo único Constara da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares " (NR)

"Art 135 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral " (NR)

"Art 139

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor " (NR)

Art 2º (VETADO)

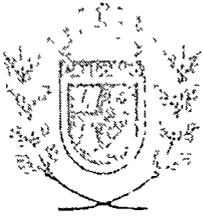
Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 25 de julho de 2012, 191<sup>o</sup> da Independência e 124<sup>o</sup> da Republica

MICHEL TEMER  
*José Eduardo Cardozo*  
*Gilberto Carvalho*  
*Luis Inácio Lucena Adams*  
*Patricia Barcelos*



Este texto não substitui o publicado no DOU de 26 7 2012



# Diário Oficial

15  
10

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO LVIII - Cachoeiro de Itapemirim - sexta-feira - 29 de agosto de 2014 - Nº 4686

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N.º 053

pelo Órgão Gestor

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSEMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

TÍTULO  
DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSEMCA

SEÇÃO I  
DAS REGRAS, PRINCÍPIOS GERAIS E COMPETÊNCIA

Art 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (doravante denominado CONSEMCA), criado pela Lei Municipal nº 5174 de 25 de maio de 2001 e órgão deliberativo da Política de Promoção da Criança e do Adolescente e controlador das ações em todos os níveis de proteção, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas segundo leis federal, estadual e municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES

§ 1º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente,

§ 2º Em caso de infração de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público

Art 2º - O CONSEMCA será composto por 12 membros titulares e seus respectivos suplentes e serão nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I - 06 (seis) representantes das Secretarias Municipais, indicados

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES,
- b) Secretaria Municipal de Educação - SEME,
- c) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS,
- d) Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA,
- e) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMESP,
- f) Secretaria Municipal de Gestão Estratégica - SEMGES

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil eleitos em fórum ou assembléia próprio das entidades específicas com programas, projetos, serviços e ações voltados à criança e o adolescente, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art 3º - O mandato dos Conselheiros e seus respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, sendo gratuito o seu exercício e considerado serviço relevante para o Município, permitida uma recondução

Parágrafo único Caberá à administração pública municipal, mediante dotação orçamentária específica, o custeio de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CONSEMCA, titulares ou suplentes, para que possam participar de reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho

Art 4º - As reuniões ordinárias do CONSEMCA serão mensais e as extraordinárias quando se fizerem necessárias podendo ter início com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros

§ 1º As deliberações do CONSEMCA serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho

§ 2º O CONSEMCA poderá convidar terceiros para prestar esclarecimentos sobre matéria em exame

§ 3º Os atos do CONSEMCA são de domínio público e serão divulgados no Diário Oficial do Município

Art 5º - As deliberações do CONSEMCA serão efetivadas mediante aprovação de

I - Moções apresentada por qualquer Conselheiro, relacionada aos interesses da criança e do adolescente

II - Resoluções deliberação sobre qualquer matéria vinculada a

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
<p>CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS Prefeito Municipal</p> <p>ABEL SANT ANNA JUNIOR Vice – Prefeito</p>	
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO	
<p>Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos Rua Ibrahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro Cachoeiro de Itapemirim – ES E-mail: diariooficialpublicacao@gmail.com</p>	
Publicações e Contatos	(28) 3521-2001
Diário Oficial	(28) 3522-4708

amparo e defesa da criança e do adolescente,

IV – Deliberar, quando critérios, sobre convênios, concessão de auxílios, subvenções e parcerias com órgãos e entidades governamentais e não governamentais de amparo e defesa da criança e do adolescente,

V – Participar das políticas de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício o Fundo da Infância e Adolescência.

VI – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, observadas as exigências da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990, em especial art 90 e 91, comunicando o registro da entidade ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente,

VII – Aprovar, inscrever e manter o registro dos programas de proteção socioeducativos apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais, especificado o regime de atendimento, destinados a crianças e adolescentes, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade competente, sendo necessária a reavaliação a cada dois anos para renovar a autorização de funcionamento de acordo com o § 3º art 90 do ECA,

VIII – Acompanhar os projetos e planos de trabalho de órgãos e entidades responsáveis pelo atendimento, amparo e defesa da criança e do adolescente, zelando por sua execução e avaliando seus resultados,

IX – Propor, quando necessário, mediante Moção a reestruturação de órgãos e entidades de atendimento, amparo e defesa da criança e do adolescente, para otimizarem suas ações na consecução dos objetivos a que se propõem, recomendando política de pessoal que considere adequação funcional, mediante habilitação para o exercício das funções designadas,

X – Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias sobre toda e qualquer forma de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, maus-tratos, crueldade e opressão contra crianças e/ou adolescentes de qualquer extrato ou camada social, ou auxiliando quando necessário, na execução das medidas para a apuração da denúncia e a solução do problema, de forma a assegurar e fazer vigor os direitos da criança e do adolescente,

XI – Fornecer subsídios técnicos, jurídicos e teóricos à elaboração de leis e decretos relacionados ao tema da criança e do adolescente, assegurando a vigência de seus direitos,

XII – Fornecer informações e/ou emitir pareceres sobre questões e normas administrativas, jurídicas e institucionais, referentes aos direitos da criança e do adolescente,

XIII – Dar divulgação ampla aos princípios constitucionais e às políticas públicas referentes à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando obter a participação e o efetivo envolvimento da sociedade, de forma integrada ao Poder Público e/ou a entidades e organizações não governamentais, na proteção e defesa dos referidos direitos,

XIV – Incentivar a capacitação continuada do corpo técnico e demais profissionais dos órgãos, instituições e entidades, governamentais ou não, envolvidos no atendimento, amparo e defesa da criança e do adolescente.

competência legal do CONSEMCA

Parágrafo único / as resoluções serão aprovadas pelo voto de 50% (cinquenta por cento), mais 01 (um) dos membros do CONSEMCA

Art 6º - O (a) Presidente e o (a) Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos por maioria simples dos votos, em eleição interna, sendo o (a) Vice Presidente o substituto regimental do (a) Presidente, em suas ausências ou impedimentos legais

Art 7º - Perderá cargo, o Conselheiro que não comparecer injustificadamente, 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício ou por condenação por sentença irrecorrível por crime, neste caso, convocando o respectivo suplente

Art 8º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno que defina o funcionamento, organização e procedimento do órgão, dentre outros procedimentos

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSEMCA

Art 9º - Constituem atribuições do CONSEMCA, dentre outras

I – Elaborar e fazer vigor a Política Municipal de Defesa, Promoção e Melhoria dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cachoeiro de Itapemirim, buscando permanentemente assegurar o respeito e a observância aos direitos fundamentais da criança e do adolescente

II - Participar junto às esferas, Executiva e Legislativa, da Administração Pública Municipal do processo de alocação de recursos destinados a execução das políticas sociais públicas e programas de atendimento amparo e defesa da criança e do adolescente

III - Estabelecer prioridades de ação, deliberando sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e políticas de atendimento,

XV – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, capacitações, pesquisas e projetos, visando divulgar, discutir e reavaliar as políticas sociais públicas de atendimento, amparo e defesa da criança e do adolescente,

XVI – Apoiar o Conselho Tutelar na escalização de delegacias de polícia e de entidades destinadas a acolher crianças e adolescentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não, que se destinem a atender, proteger e/ou defender crianças e adolescentes,

XVII – Aprovar, conforme critérios estabelecidos em seu Regimento Interno o cadastro das entidades de atendimento, amparo e defesa da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificado de qualidade dos serviços prestados,

XVIII – estabelecer critérios, normas, padrões de qualidade para o funcionamento das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, amparo e defesa da criança e do adolescente, recomendando aos órgãos competentes a oferta de apoio técnico-científico e financeiro a essas entidades, visando ao cumprimento da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente,

XIX – Incentivar e promover a criação de programas e projetos para crianças e adolescentes residentes nos distritos do Município,

XX – Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, dependendo para sua aprovação de um quorum de 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros,

XXI – Regulamentar, organizar, coordenar e realizar processo de escolha e capacitação do Conselho Tutelar, seguindo as determinações da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

XXII – Receber e deliberar acerca de denúncias ou representações em face de Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições,

XXIII – Gerir e deliberar sobre a aplicação do Fundo da Infância e Adolescência - FIA por meio de Resolução,

XXIV – Participar e acompanhar na elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual) LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) do município e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente,

XXV – Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### SEÇÃO III

#### DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará todo material técnico, administrativo e de recursos humanos ao adequado funcionamento do CONSEMCA

Parágrafo único – Cabe a administração pública do Poder Executivo custear as despesas de participação dos Conselheiros em seminários, treinamentos, formação e demais eventos relativos à criança e ao adolescente

Art. 11 – O CONSEMCA, por intermédio de seu (sua) Presidente, poderá requerer à Administração Pública Municipal servidores vinculados aos órgãos municipais que o compõem com a finalidade de alcançar os objetivos a ele atribuídos

### CAPÍTULO II

#### DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA, OBJETIVO E ATRIBUIÇÃO

Art. 12 – O Fundo da Infância e Adolescência – FIA será gerido contabilmente pela Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Fazenda – SEMFA e operacionalmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º O objetivo do FIA é contribuir na captação, no repasse e na aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas e projetos de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas

§ 3º A destinação e aplicação dos recursos do FIA, dependerá de deliberação expressa do CONSEMCA

Art. 13 – São atribuições do CONSEMCA em relação ao FIA

I – Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para posterior apreciação, avaliação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal,

II – estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo,

III – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo,

IV – avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo,

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo,

VI – escalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto, e sempre que necessária, a auditoria do Poder Executivo,

VII – aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo,

VIII – publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CONSEMCA referentes ao Fundo

Art. 14 – São atribuições do Secretário de Fazenda em relação ao FIA

I – Gerir a execução dos recursos do FIA, de acordo com as Resoluções do CONSEMCA,

II – Apresentar ao CONSEMCA a demonstração mensal das receitas e despesas do Fundo,

III – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas à conta do Fundo,

IV – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Administração Municipal, os controles necessários dos bens patrimoniais alocados para o Fundo,

V – Firmar juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal os convênios e contratos referentes a recursos que serão destinados a programas custeados à conta do Fundo,

VI – Assinar juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal mediante resolução do CONSEMCA, os cheques referentes a recursos destinados a programas custeados à conta do Fundo

VII – Tomar conhecimento e fazer cumprir as obrigações devidas em contratos e/ou convênios firmados pelo Executivo Municipal relativos ao CONSEMCA

VIII – Manter o controle dos contratos e convênios firmados.

IX – Exercer outras atividades correlatas à sua competência

Parágrafo único A gestão do Fundo da Infância e Adolescência – FIA será realizada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CONSEMCA dependendo da aprovação do Conselho de toda e qualquer decisão referente a execução dos recursos do Fundo

## SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FIA

Art. 15 - São receitas do FIA, entre outros

I – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício

II – Doações em dinheiro de contribuintes do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na legislação em vigor, ou oriundas de incentivos governamentais

III – Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares e de entidades governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente

IV – Recursos provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das infrações descritas nos seus artigos 238 a 258

V – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente,

VI – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis,

VII – Recursos provenientes da venda de materiais doados ao CONSEMCA

VIII – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, atividades agropecuárias e industriais e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força de lei e de convênios do setor.

IX – Bens moveis e imóveis que forem destinados aos programas e projetos especificados no Plano de Aplicação do Fundo, inclusive os doados

Parágrafo único A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade financeira em função do cumprimento de programação

## SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FIA

Art. 16 - As despesas que correrão à conta do Fundo da Infância e Adolescência serão constituídas de

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente,

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente

Parágrafo único Fica vedada a aplicação dos recursos do Fundo para o pagamento de atividades do CONSEMCA, bem como, do Conselho Tutelar, cuja forma de remuneração esta disposta no art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 17 - A execução orçamentária das despesas se processará mediante obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta específica

## CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CONTUCI

19  
10

## SEÇÃO I DA NATUREZA E DA ESTRUTURA

Art 18 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente estabelecidos pela Lei 8 069, de 13 de julho de 1990

Art 19 - No município haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros escolhido pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha

Art 20 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e de competências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente

Parágrafo único Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e de competências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art 21 - O Poder Executivo Municipal disponibilizará ao Conselho Tutelar para auxiliar na execução de suas atividades, equipe administrativa e de serviços gerais

Art 22 - O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente ao Órgão do Executivo Municipal responsável pela Política de Assistência Social ou a outro de maior abrangência, com placa indicativa de sua sede

## SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO E DAS GARANTIAS

Art 23 - O Conselheiro Tutelar nomeado e empossado receberá mensalmente pelos serviços prestados, a título de remuneração, a importância referente ao padrão PC-TA2 estabelecido no anexo III, da Lei Municipal 6 150, de 28 de dezembro de 2010 e posteriores alterações

Parágrafo único O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não é vínculo empregatício com a Prefeitura

Art 24 - O Orçamento Municipal deverá conter previsão de recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, assegurando os seguintes direitos

I - licença previdenciária,

II - licença de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal

III - licença-maternidade,

IV - licença-paternidade,

V - gratificação natalina (décimo terceiro salário)

## SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art 25 - São atribuições do Conselho Tutelar

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art 101, I a VII, da Lei 8 069, de 13 de julho de 1990,

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art 129, I a VII, da Lei 8 069, de 13 de julho de 1990,

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança,

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente,

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art 101, de I a VI, da Lei 8 069, de 13 de julho de 90 para o adolescente autor de ato infracional,

VII - expedir notificações

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário,

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural

Parágrafo único Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família

Art 26 - As Entidades Governamentais e Não Governamentais referidas no art 90 do ECA serão fiscalizadas pelo judiciário, Ministério público e Conselho Tutelar

Parágrafo único A qualidade e competência dos trabalhos desenvolvidos pelas Entidades não governamentais e órgãos governamentais serão atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e Juventude

## SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art 27 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art 147, da Lei 8 069/90

## SEÇÃO V DA FUNÇÃO E DO ATENDIMENTO

Art 28 - A função de membro do Conselho Tutelar é exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada

Art 29 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das

crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art 25, inciso III alínea 'b' IV V, X e XI, desta Lei

Parágrafo único O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionadas, sempre que necessário

Art 30 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral

Art 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive

Parágrafo único Estende-se o impedimento do "caput" ao conselheiro tutelar em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e da Juventude em exercício nesta Comarca

Art 32 - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que trabalharem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares

Parágrafo único Convocar-se-á suplente nos seguintes casos

I - durante as férias do titular

II - quando o titular for afastado ou licenciado por mais de 15 (quinze) dias

III - em caso de renúncia do titular, ou perda do mandato

Art 33 - O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte cronograma

I - no período de 08h00 as 17h00, em dias úteis O órgão funcionará com a presença de no mínimo, três Conselheiros,

II - no horário noturno, feriado e finais de semana, o atendimento será efetuado por meio de 1 (um) Conselheiro de plantão, obedecendo-se a escala de rodízio e garantindo-lhe a folga compensatória

a) a escala de plantão nos finais de semana começa as 08h00 da manhã de sábado e termina as 08h00 da manhã, de segunda-feira,

b) as reuniões durante a semana, incluindo os feriados, começam as 17h00 e se prolongam até as 08h00 do dia seguinte

III - todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como, os mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual

Parágrafo único A escala de plantões e suas posteriores alterações serão publicadas no site do município, bem como, encaminhada ao Ministério Público Juizado da Infância e Juventude, Delegacias de Polícia Hospitais e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Art 34 - Nos atendimentos de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais o Conselho Tutelar deverá

I - solicitar ao caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades bem como, a representante de órgãos

públicos especializados, quando couber,

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como, suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990

Art 35 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou reativação

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local

§ 4º É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso restrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso as atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como, a segurança de terceiros

§ 6º Para os efeitos deste artigo são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como, os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas

Art 36 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas

Art 37 - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e decisões na implementação das políticas públicas, de modo que sejam medidas estratégicas e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes

Art 38 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar as autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade

Art 39 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II - as salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública,

III - as entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes,

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio

Parágrafo único Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar deverá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública observados os princípios constitucionais da proteção integral da proindidade absoluta à criança e ao adolescente

Art 41 - Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes serão dos membros e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar

### SEÇÃO VI DOS DEVERES

Art 42 - São deveres dos membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta Lei

- I - manter conduta pública e particular ilibada,
- II - zelar pelo prestígio da instituição,
- III - fundamentar os pronunciamentos administrativos submetendo sua manifestação a deliberação do Conselho,
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e executar as demais atribuições,
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno,
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação,
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei,
- VIII - atuar nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em tempo e regularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias,
- IX - tratar com dignidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente

X - residir no Município,

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos,

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais, e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes

Parágrafo único Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar seja voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias a proteção integral que lhes e devida

### SEÇÃO VII DAS VEDAÇÕES

Art 42 - São vedadas aos membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta Lei

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza,
- II - exercer outra atividade no horário lhadado para funcionamento do Conselho Tutelar de acordo com o Inciso I, do art 33 desta Lei,
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária,
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço,
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade,
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem,
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,
- IX - proceder de forma desidiosa,
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho,
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4 898, de 9 de dezembro de 1965
- XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas pertinentes a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas no art 25 desta lei e 129 da Lei nº 8 069, 13 de julho de 1990,
- XIII - executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas,
- XIV - descumprir os deveres funcionais do art 41 desta Lei

### SEÇÃO VIII

#### DOS IMPEDIMENTOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 43 - Qualquer membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união fideiússiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - seu interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá declarar suspeição nominativa de foro íntimo;

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo;

### SEÇÃO IX DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 44 - Entre outras causas a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento, ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

### SEÇÃO X DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 45 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função;

Art. 46 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal;

Art. 47 - As penalidades de suspensão do exercício da função e

de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação;

Art. 48 - O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim diz respeito, quanto

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 2º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos;

§ 3º - Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 49 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais;

### SEÇÃO XI DA COORDENAÇÃO

Art. 50 - Cada Conselho Tutelar terá 1 (um) coordenador, escolhido entre seus pares para o período de 1 (um) ano, com direito a recondução;

Art. 51 - Atribuições do Conselho Tutelar Coordenador

I - manifestar-se publicamente em nome do Conselho ou designar representante, quando necessário;

II - representar o Conselho Tutelar perante quaisquer órgãos, entidade, instituição ou designar representante, quando necessário;

III - responsabilizar-se pelo encaminhamento de relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e dificuldades na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

IV - planejar e disciplinar o horário de trabalho da equipe respeitando o Art. 33, seus Incisos e Parágrafo único;

V - decidir os assuntos internos de competência;

VI - deliberar a forma e distribuição do atendimento, bem como, a avaliação coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

Cachoeiro de Itapemirim (ES), sexta-feira, 29 de agosto de 2014

VII - receber denúncia contra a atuação dos membros do Conselho Tutelar e aconselhar-se a Comissão Permanente de Acompanhamento do Conselho Tutelar, para relatar parecer e expor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, caso seja necessário

VIII - responsabilizar-se pela guarda e administração do imóvel e bens móveis colocados a dependência do Conselho Tutelar, e, prestar contas ao órgão da gestão ao órgão vinculado.

IX - responsabilizar-se pelo controle e encaminhamento do registro e frequência dos Conselheiros e demais funcionários a serviço do Conselho Tutelar ao órgão vinculado

#### CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DO REGUIAMENTO

Art. 53 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto livre e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - candidatura individual não sendo admitida a composição de chap

III - fiscalização pelo Ministério Público

Art. 54 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, na ordem decrescente de votação

§ 1º - O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha

§ 2º - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente

### SEÇÃO II DA ELEIÇÃO

Art. 55 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante resolução específica

§ 1º - A resolução específica do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício

b) os documentos que comprovam os requisitos do Art. 57 desta Lei

c) o plano de campanha contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções,

§ 2º - A resolução específica do processo de escolha para o

Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e desta Lei

§ 3º - A eleição do Conselho Tutelar se dará no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do Presidente da República, com a posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha de acordo com a lei 12.696, de 25 de julho de 2012

§ 4º - Cabe ao órgão vinculado municipal, o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 55 - O edital de eleição conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame

Parágrafo único - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da indispensável participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente

### SEÇÃO III DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 56 - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá escolher a Comissão Especial Eleitoral - CEE, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando os mesmos impedimentos legais previstos no art. 31 desta Lei

§ 1º - A Comissão Especial Eleitoral - CEE, terá encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade a relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios

§ 2º - Diante da impugnação do candidato ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial Eleitoral - CEE

I - notificar o candidato, concedendo-lhe prazo de 48 horas para apresentação de defesa,

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências,

§ 3º - A decisão da Comissão Especial Eleitoral - CEE caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário,

§ 4º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral - CEE fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público

§ 5º - Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral - CEE

Cachoeiro de Itapemirim (ES) sexta-feira, 29 de agosto de 2014

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, por meio de compromisso de respeitá-las, sob pena de não continuar no processo de escolha.

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem.

III - analisar e decidir, imediatamente, em primeira instância administrativa os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado

V - evitar divulgar os locais de votação.

VI - selecionar preferencialmente, junto aos órgãos públicos municipais os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação na forma da resolução específica para o pleito

VII - solicitar junto ao comando do Tiro de Guerra, Polícia Militar e Guarda Municipal local a designação de efetivo para garantir informações, ordem e segurança dos locais de votação e apuração,

VIII - divulgar imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação

IX - resolver os casos omissos

§ 6º - Será a prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão a Comissão Especial Eleitoral - CEE escolhida e designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso, a partir da data da publicação do resultado da mesma no Diário Oficial do Município ou meio equivalente

§ 7º - O Ministério Público será notificado com a antecedência devida de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral - CEE e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como, de todas as decisões relacionadas e de todos os incidentes vertidos no decorrer do processo

SEÇÃO IV  
DAS EXIGÊNCIAS A ESCOLHA DOS MEMBROS

24

Art 57 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos

I - reconhecida idoneidade moral,

II - idade igual ou superior a 21 anos,

III - residir no município há pelo menos 1 (um) ano,

IV - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

V - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,

VI - comprovação de conclusão do ensino fundamental

Art 58 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas

SEÇÃO V  
DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art 59 - Para evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional, e dos meios de comunicação, dentre outros, o Candidato ao Conselho Tutelar, durante o processo de escolha, e vedado doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequeno valor, sob pena de interrupção do processo de escolha e ao pleito pela Comissão Especial Eleitoral - CEE

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 60 - Não deverá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocupante de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil

Art 61 - A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar que concorrer à eleição partidária implicará na perda do mandato por incompatibilidade com o exercício da função específica

Art 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as Leis 3 909, de 10 de março de 1994, 4 137, de 06 de dezembro de 1998, 4 784, de 15 de junho de 1999, 5 174, de

Cachoeiro de Itapemirim (ES) sexta-feira, 29 de agosto de 2014  
25 de maio de 2001 Decreto 14.027, de 01 de outubro de 2002,  
5.774 de 27 de setembro de 2005, 6.175, de 03 de dezembro de  
2008 e Lei nº 6.175 de 03 de dezembro de 2008

25  
20

Federal e Regional de Medicina Veterinária,

c) adquirir uma unidade móvel adaptada como centro cirúrgico, denominada, popularmente, como "castramóvel", para realizar castrações nos bairros periféricos da cidade, de animais de propriedade da população carente,

d) firmar convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização de esterilização gratuita, inclusive faculdades de medicina veterinária

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, pelos meios de comunicação adequados, campanhas educativas necessárias a assimilação da guarda responsável de animais, bem como a erradicação da crueldade e do abandono, como obrigação de cidadão

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7040, de 29/07/2014

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de agosto de 2014

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 7055**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 6.333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei nº 6.333, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 2º - Fazão jus ao recebimento do ticket-feu a os servidores efetivos e empregados públicos municipais que estejam em atividade e que percebam, em valores brutos, remuneração de até R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mensalmente "*

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 6.333, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

*"Art. 3º - O valor do ticket-feu a será de R\$ 15,00 (quinze reais) por semana e sua concessão levará em conta os dias efetivamente trabalhados aplicada a proporcionalidade no que couber "*

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação consignada no Orçamento Programa do Município para o Exercício de 2014, na Unidade Orçamentária 18.01 – Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos – SEMASI, Programa Concessão de Benefícios Sociais pelo Vale Feia 04.331.1844.000.2250.000, na Natureza de Despesa 3.3.90.46.01.00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 6605, de 02 de março de 2012

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de agosto de 2014

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 27 de agosto de 2014

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 7054**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO CONTROLE DA POPULAÇÃO CANINA E FELINA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos legais e necessários visando o controle da população canina e felina no âmbito do território do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Parágrafo Único - O controle populacional e de zoonoses, será exercido através da prática da esterilização cirúrgica

Art. 2º A utímania não será utilizada como meio de conter a superpopulação de animais, só sendo permitida em casos excepcionais diagnosticados por médico veterinário como portadora de doença incurável

Art. 3º O Poder Público Municipal assumirá integralmente a esterilização cirúrgica de cães e gatos, pertencentes a população carente, bem como dos animais adotados no Centro de Controle de Zoonoses de Cachoeiro de Itapemirim

§ 1º - Nos efeitos do caput deste artigo, o proprietário deverá fazer a inscrição do animal no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social mais próximo de sua residência, munido de documento comprovante de residência, atestado de renda, cartão de Benefício de Prestação Continuada e o número de inscrição social, além dos dados do animal, tais como cor, raça, sexo, idade e peso aproximado

§ 2º - Após o cadastramento do animal, o CRAS informará a data e o local onde será realizado o procedimento, ficando o proprietário responsável pelo encaminhamento do animal ao local estabelecido

§ 3º - Será automaticamente cancelada a inscrição do animal caso o responsável não compareça no local e hora agendada para o procedimento

Art. 4º - Para atender aos procedimentos previstos no art. 3º e parágrafo da presente Lei, o Poder Executivo autorizado a:

a) adequar as instalações já existentes para realizar a esterilização cirúrgica e demais procedimentos, objeto da presente Lei

b) contratar mediante processo licitatório, clínicas e hospitais veterinários especializados devidamente registrados no Conselho



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

25

*[Handwritten signature]*

NOME	SIM	NÃO	ABS	AÚS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 275/15

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA. 08 / 12 / 15

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 08/12/2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES  / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDÍL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES  / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS:

*REGIME DE URGÊNCIA*

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão <u>08 / 12 / 15</u>	
Presidente <u>.....</u>	

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

27  
[Handwritten signature]

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 275/2015**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*Cria o Segundo Conselho Tutelar no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*”.

2. Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de **exclusiva competência legislativa do Município**, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

28  
[Signature]

políticas públicas locais.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por **lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo**, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Especificamente com relação a Conselhos Tutelares, o caput do art. 132 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90) - ECA com redação dada pela Lei nº 12.696/2012 menciona expressamente que os Municípios terão **no mínimo**, um Conselho Tutelar, de onde se extrai a previsão legal para a criação de outros Conselhos:

*"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."*

Por fim, cumpre acrescentar que se da propositura resulta a criação de novas despesas, deve-se atender ao comando insculpido no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

29

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

Concluindo: a criação, alteração, bem como o funcionamento de Conselho Municipal só pode ocorrer mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Como a lei implica em alterações a maior do quadro de pessoal ou redundando em acréscimos da folha de pagamento, devem acompanhar o projeto, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Os itens citados não acompanham o projeto.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

30

Por ausência de documentação necessária à matéria, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação necessária ou, na ausência da documentação, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2015.

Pt/gmc/pc

Gustavo Moulin Costa  
*Procurador Legislativo Geral*  
OAB ES 6339

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

31  
②

**Declaro**, para os fins legais, especialmente do que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa de que trata o **Projeto de Lei nº 083/2015 (PL nº 275/2015 - na CMC)** - CRIA O SEGUNDO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, constando do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, nesta última consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, Unidade Orçamentária 09.04 - SEMDES, no Programa de Trabalho 08.122.1842.000.2237.0000 – Gestão do Conselho Tutelar, na classificação econômica de despesa 3.1.90.11.76.00 – Subsídios - Outros.

Por ser verdade, firmo a presente para que produza os devidos efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de dezembro de 2015.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

32

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 275/2015**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*“CRIA O SEGUNDO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.*

**OTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, considerando a informação prestada pelo Executivo Municipal, que segue anexa, certificando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com rubrica própria, bem como a juntada da declaração do ordenador de despesas, esclarecendo que consta a previsão em seu orçamento os recursos pecuniários para atendimento do pleito.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

  
**DAVID ALBERTO LÖSS – Presidente**

  
**FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator**

**LEONARDO PACHECO PONTES - Membro**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

**Declaro**, para os fins legais, especialmente do que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa de que trata o **Projeto de Lei nº 083/2015 (PL nº 275/2015 - na CMC)** - **cria o Segundo Conselho Tutelar no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências**, constando do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, nesta última consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, Unidade Orçamentária 09.04 - SEMDES, no Programa de Trabalho 08.122.1842.000.2237.0000 - Gestão do Conselho Tutelar, na classificação econômica de despesa 3.1.90.11.76.00 - Subsídios - Outros.

Por ser verdade, firmo a presente para que produza os devidos efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de dezembro de 2015.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

